

Ref.: Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 013/2025 – Processo Administrativo nº 3220/2025

ITASUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.552.306/0001-44, com sede à rua São Sebastião nº 33A, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no art. 164, §1º, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, vem, com o devido respeito, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS PRESSUPOSTOS DE LEGITIMIDADE

A presente impugnação é tempestiva e manejada por parte legítima, uma vez que a empresa impugnante possui interesse direto na participação do certame, cuja legalidade ora se questiona. Busca-se, não o favorecimento de interesses particulares, mas a tutela do interesse público na **efetividade, legalidade e isonomia do processo licitatório**, nos exatos termos da nova Lei de Licitações e Contratos.

II. DO OBJETO LICITADO E DAS OMISSÕES ESSENCIAIS

O objeto do edital em referência consubstancia-se na “**contratação de empresa para o serviço de manutenção de terrenos, vias e logradouros públicos (capina, roçada, pintura e limpeza de meio-fio e sarjetas e retirada de lixo verde)**, pelo período de 12 (doze) meses”.

Trata-se de objeto com natureza notoriamente padronizável e rotineira, cujos elementos técnicos são passíveis de definição objetiva e usual no mercado. No entanto, o instrumento convocatório apresenta omissão grave no que diz respeito ao **destino final dos resíduos sólidos (lixo verde)**, os quais, conforme descrito, deverão ser recolhidos pela futura contratada.

Apesar de exigir da licitante, no caso do Lote 4, a **apresentação de licenças ambientais para transporte de resíduos**, não há **qualquer especificação clara** sobre:

- Qual será o local de descarte desses resíduos;
- Se a Administração Pública disponibilizará local apropriado para destinação final;
- Quais exigências ambientais, operacionais ou logísticas serão exigidas para o cumprimento dessa obrigação.



Essa lacuna normativa é **manifestamente incompatível com os princípios do planejamento e da vinculação ao instrumento convocatório**, corolários da nova Lei de Licitações, e compromete, frontalmente, **a isonomia entre os licitantes e a formação adequada das propostas**. Empresas locais podem deter conhecimento empírico sobre práticas administrativas não descritas formalmente, o que gera um cenário de favorecimento velado e quebra da competitividade.

III. DA INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA

O edital elegeu como modalidade de licitação a **Concorrência Eletrônica**, sob critério de julgamento de **menor preço por lote**. Todavia, tal escolha se mostra **incompatível com os ditames da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que a legislação estabelece, de modo categórico, a **obrigatoriedade da utilização do Pregão** para contratação de bens e serviços comuns, inclusive os comuns de engenharia.

Conforme dispõe o art. 28, II da referida Lei:

“Art. 28. A licitação será realizada nas modalidades de: (...) II – pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os comuns de engenharia.”

A definição legal de serviço comum está prevista no art. 6º, XXVII:

“Serviço comum é aquele cujo padrão de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Não há dúvida de que os serviços descritos no edital – capina, roçada, pintura e limpeza de meio-fio, coleta e remoção de lixo verde – enquadram-se **com clareza solar** como serviços comuns, inclusive segundo a jurisprudência pacífica do **Tribunal de Contas da União**, que reconhece a amplitude do conceito.

Assim, não há margem de discricionariedade para a Administração escolher livremente entre Concorrência e Pregão. A Lei é expressa: **o Pregão é obrigatório quando se trata de serviço comum**, não se tratando de uma faculdade da Administração, mas de uma imposição legal. A adoção da Concorrência Eletrônica, nesses termos, representa violação ao princípio da legalidade e poderá ensejar o risco de futura anulação do certame.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se, respeitosamente, que:

1. **Seja acolhida a presente impugnação, com a consequente retificação do edital** para que:



a) Seja **inserida cláusula expressa e objetiva** informando o local de descarte dos resíduos (lixo verde), bem como as obrigações ambientais e operacionais correlatas;

b) Seja **reformulada a modalidade da licitação**, substituindo-se a Concorrência Eletrônica pelo **Pregão Eletrônico**, em consonância com os dispositivos legais e jurisprudência dominante.

2. **Seja reaberto o prazo para apresentação de propostas**, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, caso acatadas as alterações requeridas.

Por ser medida de justiça, legalidade e respeito à isonomia entre os participantes, espera-se o devido acolhimento desta impugnação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Resende/RJ, 05 de setembro de 2025

VALDECI ROSA DIAS

SÓCIO ADMINISTRATIVO

CPF: 006.236.147-31

ITASUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME

Telefone: (24) 98140-5862

Email: itasul.servicos@gmail.com

26.552.306/0001-44

ITASUL PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS LTDA-ME

RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 33A

PARAISO - CEP: 27535-090

RESENDE - RJ



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

Processo Administrativo nº: 3220/2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 013/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: ITASUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME

CNPJ/CPF: 26.552.306/0001-44

Representante contratual: Valdeci Rosa Dias

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada por ITASUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME, protocolada em 05/09/2025, com o seguinte objeto, em síntese:

- (i) ausência de informações sobre a destinação final dos resíduos sólidos;
- (ii) inadequação da modalidade licitatória escolhida;
- (iii) pedido de retificação do edital para adequação da modalidade e reabertura do prazo.

Em que pese o esforço argumentativo, a pretensão exposta pelo Impugnante não merece acolhida, pelos fundamentos que passa a expor.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De proêmio, observa-se que a impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido protocolada dentro do prazo legal.



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

No que se refere ao mérito, contudo, a impugnação não deve prosperar, seja porque não há omissão quanto à destinação final dos resíduos, seja porque a modalidade de licitação está adequada aos ditames legais.

O Termo de Referência estabelece que os resíduos coletados deverão ser transportados para destinação ambientalmente adequada, conforme legislação vigente. Isso, por três concausas, pelo menos.

- a) **Uma**, que a não especificação de local exato decorre da natureza dinâmica da gestão de resíduos municipais, que pode envolver diferentes áreas de destinação conforme o tipo de material e disponibilidade. Cabe ao contratado, no exercício de sua expertise técnica, identificar e utilizar áreas devidamente licenciadas.
- b) **Duas**, que para o Lote 4, o edital já exige licença ambiental e cadastro específico (CTRCC), garantindo que apenas empresas regularizadas ambientalmente participem. Para os demais lotes, envolvendo volumes menores de resíduos vegetais, a destinação seguirá os procedimentos usuais de compostagem municipal. E,
- c) **Três**, que nos itens 1.5.3.5 e 1.5.3.6 constam indicação da destinação dos “galhos e lixo verde”, bem como dos “entulhos”, qual seja, “pátio de compostagem da prefeitura ou local autorizado pela prefeitura” e “bota-fora licenciado ou área de transbordo/triagem autorizada”, respectivamente.

No que tange à alegada inadequação da modalidade licitatória, a alegação carece de fundamento jurídico. A Concorrência Eletrônica é modalidade expressamente prevista no art. 6º, XXXVII, da Lei nº 14.133/2021 para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia. Os serviços de capina, roçada, pintura, limpeza e, principalmente, manutenção dos terrenos (que inclui a coleta de lixo verde de grande porte e resíduos de construção civil) enquadram-se perfeitamente no conceito de serviços especiais.



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

Não é outra a razão pela qual se exige, como condições, certificações que habilitam a licitante para o desempenho da atividade empresarial almejada.

Ademais, é sabido que, no exercício da prerrogativa da discricionariedade administrativa, a conveniência pode justificar a tomada de decisões que garantirão maior eficiência e a própria eficácia do certame. É o que ocorre, por exemplo, quando a Administração por inverter o procedimento licitatório (antecipar a fase de habilitação à fase de julgamento das propostas) ou nas hipóteses em que se exige a garantia de proposta.

No caso em tela, a complexidade técnica documentada no ETP e no TR, a necessidade de garantias robustas, a segurança jurídica de eficácia do certame e a experiência administrativa justificaram a inversão de fases e a exigência de garantia de proposta (como é de praxe em licitações dessa natureza), o que só é admitido na concorrência.

Lado outro, não é demasiado registrar que, para o licitante, a concorrência não se mostra prejudicial, na medida em que, tramitando pela via eletrônica, o modo de disputa é aberto, tal como se dá no pregão. Ao contrário, sob a ótica do interesse público, a concorrência se mostra mais viável, porque revestida de instrumentos outros que lhe garantirão a eficácia.

Não há violação aos princípios da isonomia ou competitividade. O edital estabelece regras claras e objetivas, aplicáveis igualmente a todos os interessados. As exigências técnicas são proporcionais ao objeto e necessárias à adequada execução contratual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a **impugnação não merece acolhimento**, uma vez que o Edital foi elaborado em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento

Praça Mariana Rocha Leão, n.º 20, Centro, Itatiaia - RJ

E-mail:licitacoes.itatiaia@gmail.com– Telefones: (24) 3352-1771 ou 3352-6777, ramal 230



objetivo observando ainda os preceitos da Lei nº 14.132/21, bem como as boas práticas da Administração Pública.

**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

Assim, indefere-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o conteúdo do Edital.

Itatiaia, 09 de setembro de 2025.

Jean Carlos Costa

Diretor Geral de Licitações

SENHOR DIRETOR GERAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 013/2025

PROCESSO Nº 013/2025

MARCELO MACEDO DIAS, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/RJ sob o nº 167.115, do RG: 020.261.210-7, e CPF: 056.583.397-90, residente e domiciliado à rua Francisco Mattos Silva, nº 540, novo surubi, CEP: 27.512-100, Resende-RJ, por meio de seu advogado devidamente constituído, **IMPUGNAR O EDITAL**, conforme artigo 164, da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações) e cláusula 11.1 do Edital, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I- TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação é tempestiva, pois foi protocolada dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis que antecede a data designada para a abertura da sessão pública. Considerando-se que o protocolo ocorreu em **01/09/2025** e que a sessão está prevista para **12/09/2025**, resta evidente o atendimento ao requisito temporal estabelecido pela legislação.

II- FATOS

Trata-se de licitação na modalidade **Concorrência Eletrônica**, destinada à contratação de empresa especializada para a execução de serviços de manutenção de terrenos, vias e logradouros públicos do Município de Itatiaia (capina, roçada, pintura e limpeza de meio-fio e sarjetas, bem como a retirada de lixo verde), conforme Termo de Referência/Projeto Básico anexado ao Edital.

Da análise minuciosa do instrumento convocatório e de seus anexos, foram identificadas as seguintes irregularidades:

i. **Descrição do objeto**

A descrição do objeto, constante na cláusula 2.1 do Edital, assim delimita o serviço a ser contratado:

A presente Licitação tem por objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa para **contratação de empresa especializada em serviço de manutenção de terrenos, vias e logradouros públicos (capina, roçada, pintura e limpeza de meio fio e serjetas e retirada de lixo verde) do Município de Itatiaia, pelo período de 12 (doze) meses**, conforme discriminado no Termo de Referência, Planilhas e demais anexos os quais integram o presente Edital. (sic)

i. **Documentos para habilitação**

O Edital foi inicialmente publicado no dia 07 de julho com as seguintes exigências para a habilitação quanto a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional:

“5.4.1. Qualificação Técnico-operacional:

a) Prova de registro no CREA ou CFT da empresa através da CERTIDÃO que demonstre sua validade;

b) Comprovante de que a empresa proponente seja detentora de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA por execução de obras ou serviços de características semelhantes às do objeto desta licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

b.1) Para cumprimento deste subitem b, será (ão) aceito (s) ATESTADO (s) que comprove (m) no mínimo 50 % (cinquenta por cento) dos quantitativos das parcelas de maior relevância, ou seja subitem 1.1. e 1.4.

b.2) A comprovação dos quantitativos mínimos estabelecidos no subitem b1 poderá ser feita em uma ou mais obras e serviços;

b.3) Que a empresa proponente possua responsável técnico habilitado para execução dos serviços relacionados, de características iguais ou semelhantes às parcelas de maior relevância;

b.4) Para o cumprimento deste subitem b.3, será (ão) aceito (s) DOCUMENTO (s) COMPROBATÓRIO de vínculo existente entre o profissional habilitado e a empresa;

c) Prova de que a licitante possua em seu quadro, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de ATESTADO (S) DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA;

c.1) Aprova de que o profissional indicado pertence ao quadro da empresa poderá ser efetuada mediante apresentação de carteira de trabalho profissional (em caso de funcionário), ato constitutivo ou contrato social em vigor (em caso de composição societária) ou contrato de prestação de serviços (em caso de contratação).

5.4.2. Qualificação técnico-profissional:

a) Prova de registro no CREA ou CFT do profissional responsável através de Certidão que demonstre sua validade;

b) o(s) ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, referido no subitem 5.4.1. “c” para a comprovação de Qualificação técnico-Profissional, deverá (ão) ser fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA ou CFT, comprovando aptidão para desempenho de atividade de características iguais ou semelhantes ao do objeto desta licitação no que se refere a(s) parcela(s) de maior relevância conforme itens da planilha orçamentária.”

Após adiar *sine die* o certame foi publicado errata no dia 21 de agosto alterando os requisitos de habilitação e acrescentando exigência apenas aos licitantes que disputarão o Lote 4:

“5.4.3. SOMENTE PARA O LOTE 4, a Licitante deverá apresentar:

a) Licença ambiental válida para o transporte dos resíduos mencionados, emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA ou outro órgão ambiental competente;

b) Certidão de Regularidade no Cadastro de Transportadores de Resíduos da Construção Civil (CTRCC) do INEA, incluindo autorização específica para transporte de resíduos verdes (lixo verde), quando exigido pela regulamentação vigente;

c) Comprovação de destinação final adequada, por meio de parcerias com áreas licenciadas para o recebimento e tratamento/disposição dos resíduos transportados.”

Finalmente, em 28 de agosto, foi publicado a segunda Errata, alterando, mais uma vez, os requisitos para habilitação dos licitantes que disputarão o Lote 4:

5.4.3. SOMENTE PARA O LOTE 4, a Licitante deverá apresentar:

a) Licença ambiental válida para o transporte dos resíduos mencionados, emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA ou outro órgão ambiental competente;

b) Certidão de Regularidade no Cadastro de Transportadores de Resíduos da Construção Civil (CTRCC) do INEA, incluindo autorização específica para transporte de resíduos verdes (lixo verde), quando exigido pela regulamentação vigente;

c) EXCLUÍDO.

Ocorre que os requisitos adicionais impostos aos licitantes que disputarão o Lote 4 além de discriminatórios são manifestamente ilegais por violar o princípio da competitividade, restringindo significativamente o universo de empresas aptas à habilitação sem que exista justificativa técnica para isso.

Nesse contexto, cumpre destacar que todos os lotes encontram-se situados no Município de Itatiaia e igualmente demandam o transporte e a destinação de resíduos vegetais (lixo verde), inexistindo, portanto, justificativa técnica plausível para que os critérios de habilitação sejam diferenciados entre si. Eventuais variações de distância entre os locais da prestação dos serviços e os pontos de destinação final dos materiais devem ser equacionadas por meio da adequada composição da planilha de custos de transporte, e não mediante a imposição de requisitos adicionais de habilitação que, em verdade, restringem de forma desproporcional a competitividade do certame.

Assim, a primeira errata passou a exigir, exclusivamente em relação ao **Lote 4**, a comprovação de destinação final adequada dos resíduos, mediante apresentação de parcerias com áreas licenciadas para recebimento e tratamento, embora todos os lotes envolvam o transporte e a destinação do mesmo tipo de material (lixo verde). Tal distinção carece de

qualquer fundamento técnico ou jurídico, configurando exigência desarrazoada e em afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Na segunda errata, em que pese se tenha suprimido a alínea “c” do item 5.4.3 e, portanto, a exigência de parceira com áreas licenciadas para a destinação final, certo é que foi incluída, mais uma vez apenas para o Lote 4, a exigência adicional da Certidão de Regularidade no Cadastro de Transportadores de Resíduos da Construção Civil (CTRCC) do INEA, incluindo autorização específica para transporte de resíduos verdes (lixo verde), quando exigido pela regulamentação vigente.

Certo é que a alínea “b” acima mencionada além de trazer exigência desarrazoada, gera insegurança jurídica ao condicionar a exigência a interpretação futura como *“quando exigido pela regulamentação vigente”*, visto que cabe ao órgão executor conhecer de antemão as exigências regulamentares para a execução do serviço, sob pena de risco de quebra do princípio da isonomia, com as exigências ocorrendo, ou não, a depender de quem se sagrar vencedor na licitação.

Certo é que a alínea “b” acima mencionada, além de impor exigência desarrazoada, também acarreta insegurança jurídica ao condicionar sua aplicação a uma interpretação futura, ao estabelecer a expressão *“quando exigido pela regulamentação vigente”*. Compete ao órgão executor definir previamente e de forma clara todas as exigências regulamentares necessárias à execução do objeto, sob pena de violar o princípio da isonomia, já que a aplicação da regra poderia variar conforme o licitante vencedor, criando tratamento desigual e imprevisível entre os concorrentes.

De igual forma, a exigência de apresentação da **Certidão de Regularidade no Cadastro de Transportadores de Resíduos da Construção Civil (CTRCC)** revela-se ilegal, porquanto não constitui requisito indispensável à execução do objeto licitado. Com efeito, o **Estudo Técnico Preliminar**, que acompanha o Edital e foi devidamente subscrito pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, em nenhum momento prevê tal certidão como condição necessária à realização dos serviços. Trata-se, portanto, de inovação introduzida apenas na segunda ratificação do certame, sem qualquer respaldo em justificativa técnica, o

que afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

A NOP-INEA-35, aprovada pela Resolução Conema nº 79, realiza a distinção entre “Resíduos de Limpeza Urbana” e “Resíduos da Construção Civil”:

Resíduos de Limpeza Urbana	Resíduos da Construção Civil
Resíduos originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.	Resíduos gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis, que não se caracterizem como material mineral controlado pelo órgão mineralógico competente.

Conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e as normas complementares do Instituto Estadual do Ambiente – INEA, os resíduos provenientes de serviços de capina, roçada, pintura e limpeza de meio-fio e sarjetas, bem como retirada de lixo verde, enquadram-se como resíduos de limpeza urbana. Estes englobam os materiais oriundos da varrição, poda e manutenção de vias e logradouros públicos, integrando a categoria de resíduos sólidos urbanos.

Já os resíduos da construção civil (RCC) são conceituados de forma distinta, correspondendo a materiais resultantes de construções, reformas, reparos, demolições e escavações, como entulhos, tijolos, concreto, solos e afins. Dessa forma, não se confundem com os resíduos vegetais e orgânicos gerados pelos serviços de limpeza urbana.

Nesse cenário, a exigência de apresentação da Certidão de Regularidade no Cadastro de Transportadores de Resíduos da Construção Civil (CTRCC/INEA) revela-se incompatível com a natureza do objeto licitado, configurando exigência impertinente e sem correlação com a execução contratual. Tal condição viola o art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame ou estabeleçam exigências impertinentes ou irrelevantes para a seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, mostra-se patente a ilegalidade e a desproporcionalidade da referida exigência, que deve ser afastada para resguardar o princípio da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Constituição Federal e da nova Lei de Licitações.

Ademais, tratando-se do mesmo objeto para todos os lotes e sendo os serviços executados dentro do mesmo Município, mostra-se absolutamente irrazoável que tal exigência seja direcionada apenas ao Lote 4. A diferenciação de requisitos entre lotes de idêntica natureza e localidade carece de fundamento técnico ou jurídico, configurando medida arbitrária que compromete a isonomia entre os licitantes e a competitividade do certame.

De qualquer sorte, a NOP- INEA-27, aprovada pela Resolução nº 246, classifica os resíduos da construção civil (RCC) em quatro categorias e nenhum há correlação com os resíduos de limpeza urbana (lixo verde):

Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como: a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto; c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso;

Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Como se depreende, os Resíduos da Construção Civil (RCC) não estão contemplados entre os serviços licitados no presente certame, razão pela qual a exigência em

questão revela-se manifestamente indevida. De todo modo, ainda que se tratasse de transporte de RCC, normalmente realizado por meio de caçambas estacionárias, a obrigatoriedade de inscrição no CTRCC/INEA somente se impõe em hipóteses de transporte intermunicipal. Tal circunstância evidencia, mais uma vez, a incongruência da exigência, uma vez que todos os lotes da licitação estão localizados exclusivamente no território do Município de Itatiaia.

Verbis:

6.2.3 Todas as empresas que realizam a atividade de coleta e **transporte intermunicipal** de RCC deverão estar licenciadas junto ao Instituto Estadual do Ambiente (INEA).

6.2.4 Torna-se indispensável à instalação e disponibilização de sistema de rastreabilidade on-line, acessível à fiscalização do INEA, capaz de indicar, em tempo real, a localização de todos os veículos licenciados;

6.2.5 As empresas mencionadas nos item 6.2.3. irão compor o Cadastro de Transportadores de Resíduos da Construção Civil (CTRCC).

a. O CTRCC deverá ser atualizado sempre que houver renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados cadastrais das empresas.

Assim, resta evidenciado que a exigência introduzida pelo item 5.4.3, além de manifestamente discriminatória, é ilegal e potencialmente restritiva, comprometendo a competitividade do certame e violando os princípios da isonomia, da impessoalidade e da ampla acessibilidade às contratações públicas. Por tais razões, impõe-se a supressão integral do referido item, a fim de restabelecer a legalidade e assegurar a plena observância dos princípios que regem as licitações.

III- DIREITO

A Constituição Federal, no art. 37, XXI, assegura a isonomia entre licitantes e veda cláusulas que frustrem o caráter competitivo do certame, balizando toda a contratação pública. A Lei nº 14.133/2021 reforça esse comando e elenca, no art. 5º, os princípios que regem licitações, entre eles isonomia, competitividade e vinculação ao edital.

A NLLC torna explícitas as vedações ao agente público no art. 9º, I, proibindo “admitir, prever, incluir ou tolerar” situações que (a) comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade, (b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade/sede/domicílio, e (c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto. A imposição de requisitos adicionais só para o Lote 4, sem nexos técnico direto com o objeto, colide com essas vedações.

Quanto ao planejamento e à motivação das exigências do edital, o art. 18 determina que a fase preparatória contemple ETP, TR/PB, orçamento e, especialmente, a “motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira” (inc. IX e caput). A ausência de justificativa técnica idônea para diferenciar o Lote 4 viola esse dever de motivação.

No que tange à habilitação, a documentação deve restringir-se ao rol legal (arts. 66 a 69); não é lícito exigir títulos ou certidões impertinentes ao objeto, sobretudo quando o próprio planejamento (ETP) não as prevê como indispensáveis.

Dessa forma, a exigência da CTRCC revela-se desnecessária e ilegal, devendo ser suprimida do edital. Em todo caso, *ad argumentandum tantum*, ainda que, por amor ao debate, se admitisse a pertinência de tal requisito, certo é que o próprio Tribunal de Contas da União já reconheceu a irregularidade de se exigir licenciamento prévio de todos os licitantes como condição de habilitação. Tal obrigação, notadamente quanto à CTRCC que, por sua natureza, somente pode ser obtida após a manifestação do “gerador”, no caso a própria municipalidade, não pode ser imposta indistintamente a todos os concorrentes. Nesse sentido, dispôs o Acórdão 6306/2021 – Segunda Câmara:

“9.3.1. Exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI nº 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU.”

Portanto, a exigência em questão não apenas carece de pertinência com o objeto licitado, mas também contraria a orientação consolidada do TCU, comprometendo o caráter competitivo do certame. Assim, deve ser integralmente afastada, em respeito aos princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

IV- PEDIDOS

Diante do exposto, é a presente para solicitar o recebimento, análise e deferimento para:

1. O conhecimento e o provimento desta impugnação, por ser tempestiva e estar devidamente fundamentada, com a supressão integral do item 5.4.3 da errata do Edital da Concorrência Eletrônica nº 013/2025, por sua manifesta ilegalidade, caráter discriminatório e efeito restritivo à competitividade, em afronta aos princípios e regras previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.
2. Alternativamente, caso não se entenda pela supressão integral:
 - (a) que se afaste a exigência de CTRCC/INEA para o objeto licitado (serviços de capina, roçada, pintura e limpeza de meio-fio e sarjetas e retirada de “lixo verde”), por ser impertinente à natureza do resíduo (limpeza urbana ≠ RCC) e não constar como condição indispensável no ETP;
 - (b) que quaisquer licenças/certidões eventualmente necessárias sejam exigidas apenas do licitante vencedor, na fase de contratação, admitindo-se para os demais proponentes declaração de compromisso/disponibilidade, à luz da orientação do TCU (v.g., Acórdão 6306/2021 – 2ª Câmara);
 - (c) que se elimine a redação vaga “quando exigido pela regulamentação vigente”, fixando-se, desde logo, regras claras e objetivas no próprio edital, em respeito à segurança jurídica e à vinculação ao instrumento convocatório;
 - (d) que, se mantidas obrigações específicas por lote, estas sejam tecnicamente justificadas no ETP e proporcionais ao objeto, com

uniformização de critérios entre os lotes de idêntica natureza e localidade, ou justificativa inequívoca que demonstre a necessidade da distinção.

3. A adequação dos anexos, do Termo de Referência/Projeto Básico e das planilhas de custos, de modo a refletir fielmente as obrigações efetivamente exigidas, com republicação do edital e reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas e documentos, garantindo-se a ampla competitividade e o tratamento isonômico.
4. Se necessário para assegurar a eficácia da decisão, que se determine o adiamento da sessão pública até a publicação das correções e transcorrência dos novos prazos, prevenindo-se prejuízos aos licitantes e à própria Administração.
5. A resposta fundamentada à presente impugnação, com a devida publicação no sítio oficial, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como a intimação da impugnante acerca da decisão proferida.

Termos em que

Pede deferimento

Itatiaia, 01 de setembro de 2025.

DARLAN SOARES
MISSAGGIA:12488
506702

Assinado de forma digital por
DARLAN SOARES
MISSAGGIA:12488506702
Dados: 2025.09.01 14:23:18
-03'00'

DARLAN SOARES MISSAGGIA

OAB/RJ 173.086

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

Processo Administrativo nº: 3220/2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 013/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: MARCELO MACEDO DIAS

CNPJ/CPF: 056.583.397-90

Representante contratual: Darlan Soares Missaggia

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada por MARCELO MACEDO DIAS, por intermédio de advogado constituído, protocolada em 01/09/2025, questionando as exigências de habilitação previstas no item 5.4.3 do Edital, especificamente direcionadas ao Lote 4.

O impugnante sustenta, em síntese:

1. que as exigências adicionais impostas ao Lote 4 seriam discriminatórias e manifestamente ilegais;
2. a suposta inexistência de justificativa técnica para diferenciação entre os lotes;
3. a suposta incompatibilidade da exigência de CTRCC/INEA com o objeto licitado;
4. a suposta violação aos princípios da isonomia, competitividade e legalidade;
5. a suposta insegurança jurídica pela expressão "quando exigido pela regulamentação vigente".

Em que pese o esforço argumentativo, a pretensão exposta pelo Impugnante não merece acolhida, pelos fundamentos que passa a expor.

Praça Mariana Rocha Leão, n.º 20, Centro, Itatiaia - RJ

E-mail: licitacoes.itatiaia@gmail.com – **Telefones:** (24) 3352-1771 ou 3352-6777, ramal 230



II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De proêmio, observa-se que a impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido protocolada dentro do prazo legal.

No que se refere ao mérito, noutro giro, a compreensão perpassa pela análise de todo o arcabouço licitatório, com os documentos que o instruem, e não apenas a descrição genérica do objeto da contratação, utilizada para identificação dos procedimentos administrativos. Vejamos.

1. Das peculiaridades técnicas do Lote 4:

Compulsando os autos, verifica-se que o Lote 4 (Região 4 - PENEDO) possui escopo diferenciado, de modo a demandar características técnicas e operacionais distintas dos demais lotes, conforme demonstrado nas Planilhas Orçamentárias (fls. 29 do Anexo VII):

Diferentemente dos demais lotes integrantes do certame, o Lote 4 – Região 4 contempla item exclusivo, a saber:

Item exclusivo da Região 4: "Serviço de retirada de lixo verde com retroescavadeira, com peso operacional em torno de 7t, motor diesel em torno de 75cv, capacidade de aproximada de caçamba de 0,76m³, profundidade de escavação máxima de 4,00m, inclusive operador e transporte do resíduo até destinação final com caminhão basculante."

Veja que:

- a) a publicação da "Errata de Edital Concorrência Eletrônica n.º 013/2025" em 28/08/2025 deu publicidade à 05 planilhas orçamentárias, sendo uma geral, e uma para cada região/lote;



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

- b) a análise das planilhas orçamentárias de cada lote aponta para uma identidade de 05 (cinco) itens, que se diferenciam apenas no aspecto quantitativos; no entanto, a planilha orçamentária do Lote 4 – Região 4, contempla mais um item, exclusivo, acima referenciado.

Diferente do compreendido pelo Impugnante, do Lote 4 não contempla apenas a retirada de resíduos de limpeza urbana, o que de fato poderia justificar a dispensa de licenciamento ambiental. Contempla, também, a retirada de resíduos da construção civil, demandando do potencial contratado outras aptidões técnicas, tais como:

- a) operação de maquinário pesado (retroescavadeira);
- b) transporte com caminhão basculante de resíduos diferentes daqueles a serem transportados pelos Lotes 01, 02 e 03.

Esta diferenciação objetiva justifica plenamente as exigências adicionais, inexistindo violação à isonomia. Ademais, o valor do Lote 4 (R\$ 3.295.947,45) é substancialmente superior aos demais precisamente pela inclusão destes serviços especializados.

Não é demasiado esclarecer que o Termo de Referência anexado à “Errata de Edital Concorrência Eletrônica n.º 013/2025” em 28/08/2025, contém informação precisa, e no mesmo sentido, no tópico 4, denominado “REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS”.

“VI. MANUTENÇÃO DE TERRENOS (apenas para Região 04): O serviço consiste na retirada de lixo verde, galhos e entulhos descartados irregularmente em áreas públicas do município. A operação é realizada com o apoio de uma retroescavadeira para carga dos resíduos e um caminhão basculante para transporte. Os materiais são destinados a locais apropriados conforme normas ambientais. A equipe deve estar equipada com EPIs e os equipamentos em boas condições de uso. O serviço será executado todos os dias da semana de acordo com a solicitação da CONTRATANTE.”

Praça Mariana Rocha Leão, n.º 20, Centro, Itatiaia - RJ
E-mail: licitacoes.itatiaia@gmail.com – Telefones: (24) 3352-1771 ou 3352-6777, ramal 230



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

Neste sentido, mostra-se justificável tecnicamente, pela própria composição dos serviços, a exigência de Certidão de Regularidade no Cadastro de Transportadores de Resíduos da Construção Civil (CTRCC) e o Licenciamento Ambiental, pela própria natureza da atividade empresarial. Enquanto as Regiões 1, 2 e 3 demandam serviços manuais de capina e roçada, a Região 4 requer operação mecanizada para remoção de volumes expressivos de resíduos e o correspondente transporte, atividades que não se limitam a simples serviços de limpeza urbana.

Cite-se, ainda, que o CTRCC/INEA constitui cadastro de regularidade da empresa transportadora, não se confundindo com licença operacional específica. Trata-se de requisito de regularidade da atividade empresarial, similar ao registro no CREA/CFT já exigido para todos os lotes.

Ao contrário do alegado, a exigência é pertinente. A Região 4 contempla efetivamente a remoção de resíduos que podem se enquadrar como RCC Classe A ou B, conforme NOP-INEA-27, incluindo materiais de poda de grande porte, galhos, troncos e eventualmente resíduos mistos depositados irregularmente em terrenos públicos.

Não há violação ao princípio da isonomia quando a diferenciação decorre de distinções objetivas no objeto licitado. O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que "as exigências de habilitação devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação" (Acórdão 1.942/2009-Plenário).

No caso concreto, a proporcionalidade é evidente: maior complexidade técnica justifica maiores exigências para habilitação.

Por fim, no que se refere à expressão "quando exigido pela regulamentação vigente", não há que se falar em insegurança, mas sim adequação à normativa ambiental estadual, que pode variar conforme a classificação específica dos resíduos. Trata-se de cláusula de conformidade regulatória, prática usual em contratos que envolvem questões ambientais.

Nessa ordem de ideias, conclui-se que as exigências do item 5.4.3 do Edital da Concorrência Eletrônica n.º 013/2025 são:

Praça Mariana Rocha Leão, n.º 20, Centro, Itatiaia - RJ
E-mail: licitacoes.itatiaia@gmail.com – Telefones: (24) 3352-1771 ou 3352-6777, ramal 230



PREFEITURA
ITATIAIA

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO

- a) tecnicamente justificadas pela natureza dos serviços;
- b) proporcionais ao objeto e valor do lote;
- c) necessárias para garantir a adequada execução contratual;
- d) compatíveis com o interesse público de preservação ambiental.

A supressão dessas exigências comprometeria a segurança da contratação e poderia resultar em inexecução contratual ou danos ambientais, contrariando o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que **a impugnação não merece acolhimento**, uma vez que o Edital foi elaborado em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, observando ainda os preceitos da Lei nº 14.133/21, bem como as boas práticas da Administração Pública.

Assim, indefere-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o conteúdo do Edital.

Itatiaia, 09 de setembro de 2025.


Jean Carlos Costa

Diretor Geral de Licitações

Impugnação ao Edital – Concorrência Eletrônica nº 013/2025 – Processo Administrativo nº 3220/2025

1 mensagem

sinaicomercio construção <sinaicomercioconstrucao@gmail.com>

2 de setembro de 2025 às 18:11

Para: licitacapmi.itatiaia@gmail.com

À Diretoria de Licitações da Prefeitura Municipal de Itatiaia, RJ.

Prezados Senhores,

A empresa Sinai Comércio, Locação e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 01.887.436/0001-07, por seu representante legal o Srº Francisco Patrasso de Oliveira sob CPF nº 020.394.097-00 vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência Eletrônica nº 013/2025, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em razão de exigência irregular constante no item 5.4 do instrumento convocatório.

O edital impõe a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional (em nome da empresa) e, cumulativamente, de atestados de capacidade técnico-profissional (em nome do responsável técnico), ambos vinculados às chamadas “parcelas de maior relevância”.

Essa exigência é **indevida e restritiva**, pois:

1. A legislação prevê a comprovação de aptidão técnica por meio **operacional ou profissional**, não sendo possível exigir de forma cumulativa ambos os documentos, sob pena de restringir a competitividade, além do mais as parcelas de maior relevância não atendem, em totalidade, o que diz o art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021.
2. A duplicidade de comprovações não guarda proporcionalidade com o objeto da licitação, criando ônus excessivo para os licitantes e favorecendo a exclusão indevida de potenciais participantes.
3. Além disso, a ausência de critérios objetivos e claros para definir quais seriam as “parcelas de maior relevância” em relação ao profissional, como também não há especialização do profissional exigido, sendo somente citados os Conselhos regionais ativos sem menção das especialidades de forma direta aumentando a insegurança jurídica e abre margem para subjetividade na análise das propostas.

Pedido

Diante do exposto, requer-se:

- A **retificação do edital**, para que seja exigido apenas um dos tipos de atestado (operacional ou profissional), de forma clara e proporcional, em conformidade com a Lei 14.133/2021;
- A **suspensão do certame** até a adequação do instrumento convocatório, a fim de assegurar a ampla competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Na certeza de que V. Sas. prezam pela legalidade e isonomia do certame, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

Francisco Patrasso de Oliveira
CPF Nº 020.394.097-00
Sócio Diretor



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

Processo Administrativo nº: 3220/2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 013/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: Sinai Comércio, Locação e Serviços Ltda

CNPJ/CPF: 01.887.436/0001-07

Representante legal: Francisco Patrasso de Oliveira

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Sinai Comércio, Locação e Serviços Ltda por intermédio de seu representante legal, protocolada em 02/09/2025, em razão de exigência irregular constante no item 5.4 do instrumento convocatório.

O impugnante sustenta, em síntese:

1. que o Edital impõe atestado de capacidade técnico-operacional (em nome da empresa e atestado capacidade técnico-profissional (em nome do profissional), cumulativamente, ambos vinculados a “parcela de maior relevância”, exigências indevidas e restritivas;
2. a legislação prevê a comprovação de aptidão técnica por meio operacional ou profissional, não sendo possível exigir de forma cumulativa ambos os documentos, sob pena de restringir a competitividade, além do mais as parcelas de maior relevância não atendem, em totalidade, o que diz o art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021.
3. a duplicidade de comprovações não guarda proporcionalidade com o objeto da licitação, criando ônus excessivo para os licitantes e favorecendo a exclusão indevida de potenciais participantes.

Praça Mariana Rocha Leão, n.º 20, Centro, Itatiaia - RJ

E-mail:licitacoes.itatiaia@gmail.com– Telefones: (24) 3352-1771 ou 3352-6777, ramal 230



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

4. a ausência de critérios objetivos e claros para definir quais seriam as “parcelas de maior relevância” em relação ao profissional, como também não há especialização do profissional exigido, sendo somente citados os Conselhos regionais ativos sem menção das especialidades de forma direta aumentando a insegurança jurídica e abre margem para subjetividade na análise das propostas.

Em que pese o esforço argumentativo, a pretensão exposta pelo Impugnante não merece acolhida, pelos fundamentos que passa a expor.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De proêmio, observa-se que a impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido protocolada dentro do prazo legal.

No que se refere ao mérito, contudo, a impugnação não deve prosperar, por ser tratar de um equívoco de interpretação do arcabouço jurídico utilizado pelo Impugnante.

1. Das exigências do Item 5.4:

Observa-se que no caput do artigo referenciado pelo Impugnante, a documentação relativa à qualificação técnica está separada pela conjunção “e” e não pela conjunção “ou”, portanto a referida norma não veda a exigência cumulativa, ao contrário, estabelece, de forma restritiva e proporcional, como deve ser solicitada essa documentação, então vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

I - apresentação **de profissional**, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade **operacional** na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3^a do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(grifo nosso)

Diferente do compreendido pelo Impugnante, a exigência cumulativa tem o condão de assegurar a plena capacidade técnica do licitante e do responsável técnico, garantindo a adequada execução dos serviços e a mitigação de riscos operacionais e ambientais, em conformidade com os princípios da eficiência e do interesse público.

Compulsando os autos, verifica-se que, as parcelas qualificadas como de maior relevância, especificamente os itens 1.1 (corte de grama com máquinas manuais, varredura e remoção de entulho) e 1.4 (abertura ou capina de faixas de 1,00m de largura), representam aproximadamente 50% do valor total do contrato, configurando parcela de valor significativo e de relevante impacto operacional.

No que tange à alegada ausência de critérios objetivos e claros para definir quais seriam as “parcelas de maior relevância” em relação ao profissional, como também a falta de especialização do profissional exigido, sendo somente citados os Conselhos Regionais ativos sem menção das especialidades de forma direta, o Edital traz em detalhes, as parcelas consideradas de maior relevância técnica, fundamentando a escolha nos aspectos operacionais, técnicos e ambientais envolvidos, conforme itens 1.1 e 1.4.

Praça Mariana Rocha Leão, n.º 20, Centro, Itatiaia - RJ
E-mail:licitacoes.itatiaia@gmail.com– Telefones: (24) 3352-1771 ou 3352-6777, ramal 230



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

Quanto à exigência relativa à especialização do profissional, o edital exige o registro no conselho profissional competente, conforme previsto na legislação vigente, o que é suficiente para assegurar a qualificação técnica necessária para a atividade, não sendo necessária a delimitação de especialidades específicas, adotar essa delimitação restringiria a participação profissionais habilitados e qualificados para a execução dos serviços previstos.

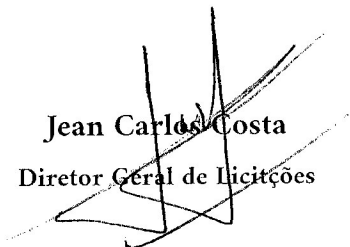
Sendo assim, a supressão dessas exigências comprometeria a segurança da contratação e poderia resultar em inexecução contratual ou danos ambientais, contrariando o interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que **a impugnação não merece acolhimento**, uma vez que o Edital foi elaborado em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, observando ainda os preceitos da Lei nº 14.133/21, bem como as boas práticas da Administração Pública.

Assim, indefere-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o conteúdo do Edital.

Itatiaia, 09 de setembro de 2025.


Jean Carlos Costa
Diretor Geral de Licitações

SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 013/2025

PROCESSO N.º 3220/2025

TETSUL ITATIAIA TERRAPLENAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.623.659/0001-58, com sede na Avenida Wanderbilt Duarte de Barros, 2325, Vila Pinheiro, Itatiaia/RJ, E-mail tetsul@tetsul.com.br, interessada em participar da Licitação em epígrafe, vem, respeitosamente,, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, e com base na Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO** em epígrafe pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR ESTIMADO

Trata-se de Edital de Licitação, em valor global de R\$ 8.845.813,83, dividido em 4 áreas de concorrência, consistidas nas regiões 1, 2 3 e 4 do Município Licitante.

A presente impugnação visa impugnar o valor estimado a contratação tanto na forma global quanto em cada região.

O impugnante especificamente tem experiencia na região 2 definida no edital, a qual foi atribuída o valor total estimado para a contratação de R\$ 1.860.381,81.

Ocorre que, conforme informações públicas e documentos do contrato anterior para a mesma área e serviços no ano de março de 2024 a março de 2025, Conforme Contrato de aditamento ao Contrato Administrativo nº 59/2019, Processo Administrativo nº 13.439/2018, SÉTIMO ADITAMENTO AO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 59/2019 o valor praticado foi de R\$ 2.535.957,60.

A composição da estimativa do preço da Licitação, encontra-se deveras equivocada, vejamos que na planilha 9.2, referente a região 2, o corte de grama com máquina, está estimado em 44.914,82, pelo período de contrato de 12 meses, tal valor sequer é capaz de custear o salário de um único empregado anualmente para o desempenho desta atividade, quanto mais 4 operadores e 10 ajudantes por área, conforme recomendado no edital.

O valor de R\$ 44.914,82 ao ser dividido por 12 meses, tempo de duração do contrato, gera o valor mensal de R\$ 3.742,90 que se mostra insuficiente para cobrir o piso salarial previsto na CCT que segue anexa, para OPERADOR DE ROÇADEIRA no valor de R\$ 2.554,93, e os demais encargos trabalhistas, de um único funcionário.

Nas demais regiões sendo na região 1 o valor estimado de R\$ 28.20770, na região 3 no valor estimado de R\$ 22.243,22, na região 4 no valor estimado de R\$ 17.432,09.

O simples cálculo aritmético de custo de mão de obra, versus o trabalho a ser executado, demonstra que o preço estimado é completamente inexecutável.

O valor orçado não reflete a realidade do mercado, os custos de mão de obra, insumos, equipamentos e despesas operacionais. A execução dos serviços por um valor tão aquém do praticado anteriormente resultaria em prejuízo para a empresa contratada, levando a uma alta probabilidade de paralisação dos serviços ou comprometimento da sua qualidade.

Nota-se a discrepância dos valores apresentado na planilha impugnada, a exemplo na região 2 , pois atribui o valor de R\$ 44.914,82 para corte de grama com máquina inclusive varrição e remoção de entulho, e para o valor estimado para a pintura de meio feio, com uma de mão, a qual foi atribuído o valor de R\$ 317.538,58, tal discrepância é notada na precificação de todas as regiões prevista no edital, em razão da complexidade dos trabalhos a serem executado

Na forma proposta e estimada na planilha de composição de custos, o trabalho de maior peso, tanto de mão de obra, quanto horas de trabalho, maquinários, insumos, está avaliado diametralmente inferior ao de menor complexidade.

Neste sentido inclusive prevê a Lei 14.133/2021, que o processo licitatório tem como um de seus objetivos, assegurar propostas aptas a gerar o resultado da contratação vantajosa para a Administração bem como evitar que contratações com preços manifestamente inexequíveis.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O Tribunal de Contas da União (TCU) e a jurisprudência consolidada entendem que valores manifestamente inexequíveis devem ser reavaliados para evitar a contratação de serviços de má qualidade e garantir a continuidade da execução contratual.

DA EXIGÊNCIA DE CAMINHÃO COM MENOS DE 5 ANOS DE USO

O edital em questão, no item 4, estabelece a exigência de que os veículos serem utilizados na execução dos serviços, tenham no máximo 5 anos de uso.

Tal exigência é excessiva, restritiva e desproporcional, limitando indevidamente a competitividade do certame. Equipamentos e veículos pesados, como caminhões, possuem uma vida útil e uma durabilidade de mercado significativamente superior a 5 anos. É de conhecimento geral que a vida útil média de um caminhão em bom estado de conservação pode ultrapassar 10, 15 ou até 20 anos, dependendo da manutenção.

Neste sentido foi favorável diversas decisões dos Tribunais de Conta dos Estados:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO URBANA. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSIÇÃO DE DATA MÁXIMA DE FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXCESSOS NA DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U. 1. É admissível a limitação de idade de frota de caminhões para a execução de serviços de limpeza urbana em **até 10 (dez) anos de fabricação**; 2. Nos termos do artigo 30, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, a demonstração da qualificação técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto; 3. É ilegal a exigência de apresentação do comprovante de garantia da proposta em momento anterior à sessão de abertura dos envelopes. TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 26/06/19 EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL (M-004) Processo: TC-012481.989.19-2.

A Administração Pública deve pautar suas exigências pelo princípio da razoabilidade. O que se deve garantir é a idoneidade e a capacidade operacional do veículo, o que pode ser comprovado por meio de vistorias, laudos de manutenção ou certificados de inspeção veicular, e não por sua data de fabricação. A exigência de um veículo novo não garante por si só a qualidade do serviço, e a de um veículo mais antigo não implica, necessariamente, em baixa qualidade.

Portanto, a exigência de que o caminhão tenha menos de 5 anos de uso configura uma restrição indevida à participação de licitantes, violando os princípios da competitividade e da isonomia previstos na legislação de licitações.

DA FALTA DE CÓDIGO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O item 9 do edital, que se refere à planilha orçamentária (planilha 9.1), apresenta no item 1.1 a descrição de uma "composição 1", mas não consta o código EMOP correspondente.

A utilização de códigos de composições (como os da EMOP, SINAPI ou outros bancos de dados oficiais) é crucial para a transparência e a padronização dos orçamentos públicos. A ausência do código EMOP torna a composição obscura e impede que os licitantes compreendam a base de cálculo daquele item, gerando dúvidas sobre a composição do preço e dificultando a elaboração de propostas precisas.

Esta falta de clareza viola o princípio da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que os licitantes não têm como analisar a fundo a composição de preços, o que prejudica a igualdade de condições entre os concorrentes.

Requerimento

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que:

1. Seja analisada e acatada a presente impugnação.
2. Sejam realizadas as devidas correções no edital, em especial a **retificação da exigência de idade do caminhão**, a **revisão do valor orçado** e a **inclusão do código EMOP** na planilha orçamentária.
3. Seja suspensa a data de abertura da licitação, caso as correções não possam ser feitas a tempo, para que todos os licitantes possam adequar suas propostas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itatiaia/RJ, 05 de setembro de 2025.

TETSUL ITATIAIA
TERRAPLENAGEM
LTDA:10623659000158

Assinado digitalmente por TETSUL ITATIAIA
TERRAPLENAGEM LTDA:10623659000158
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=29314106000141, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARJLM, OU=RFB e-CNPJ A1, CN=TETSUL ITATIAIA TERRAPLENAGEM LTDA:10623659000158
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2025.09.08 11:17:11-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

TETSUL ITATIAIA TERRAPLENAGEM LTDA



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

Processo Administrativo nº: 3220/2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 013/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante: TETSUL ITATIAIA TERRAPLENAGEM LTDA

CNPJ/CPF: 10.623.659/0001-58

Representante contratual: S/ identificação

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada por TETSUL ITATIAIA TERRAPLENAGEM LTDA, protocolada em 05/09/2025, na qual questiona três aspectos do edital: a alegada inexequibilidade dos valores estimados para os serviços, a exigência de que os veículos tenham no máximo cinco anos de uso e a ausência de código EMOP em determinado item da planilha orçamentária.

Em que pese o esforço argumentativo, a pretensão exposta pelo Impugnante não merece acolhida, pelos fundamentos que passa a expor.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De proêmio, observa-se que a impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido protocolada dentro do prazo legal.

Praça Mariana Rocha Leão, n.º 20, Centro, Itatiaia - RJ
E-mail:licitacoes.itatiaia@gmail.com– Telefones: (24) 3352-1771 ou 3352-6777, ramal 230



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

No que se refere ao mérito, contudo, a impugnação não deve prosperar, como se conclui da análise dos argumentos apresentados pela impugnante.

No que se refere à alegada inexecutabilidade dos valores, verifica-se que a impugnante incorre em equívoco interpretativo ao analisar as planilhas orçamentárias. O serviço de corte de grama com máquina, identificado como Composição 01 na planilha da Região 2 (Planilha 9.3 e não 9.2) possui valor unitário mensal de R\$ 1.396,31 que, multiplicado pela quantidade de 27,26, resulta em R\$ 38.063,41, sem BDI.

É importante esclarecer que os serviços objeto desta licitação não demandam dedicação exclusiva de mão de obra, sendo executados conforme cronograma e necessidade da Administração, o que permite às empresas otimizar seus recursos humanos e operacionais.

Mais elucidativamente, deve-se observar que, no planejamento, considera-se que os serviços não ocorrerão, simultaneamente, e por todo o período, em toda a região. Noutros termos, os serviços serão prestados de maneira eventual, conforme o planejamento.

A comparação com o Contrato n.º 59/2019, mencionada pela impugnante, não se mostra adequada sem a comprovação de que os escopos sejam idênticos. Reduções de valores entre contratos sucessivos podem decorrer de diversos fatores legítimos, como otimização de roteiros, revisão de quantitativos baseada na experiência anterior, ganhos de eficiência administrativa e adequação à disponibilidade orçamentária do município. E mais, esse planejamento é inerente à discricionariedade administrativa.

Observa-se, ainda, que os valores estimados foram criteriosamente compostos com base na tabela EMOP vigente em junho de 2025, complementados por pesquisa de mercado devidamente documentada nos autos e aplicação de BDI de 18%, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União. Tal metodologia atende plenamente ao disposto no artigo 23 da Lei 14.133/2021, que determina que o valor estimado da contratação deve basear-se em preços praticados pelo mercado, considerando os preços contantes dos bancos de dados públicos.



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

No tocante à ausência de código EMOP para a Composição 01, merece ser registrado que se trata de composição específica elaborada pela Administração para contemplar um conjunto de atividades que não possui correspondente único nas tabelas oficiais. O serviço engloba corte de grama, varrição e remoção de entulho de forma integrada, configurando uma composição própria perfeitamente admitida pelo artigo 23, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, a irresignação do impugnante quanto à suposta ausência de código da EMOP é descabida, ao menos, por duas razões.

- a) Uma, que o orçamentista detém autonomia para compor itens, desde que a memória de cálculo que viabilize o licitante, ciente daquele descritivo, elaborar a sua proposta com a mesma metodologia.
- b) Duas, que constam dos autos a memória de cálculo da composição do item questionado (Anexo X do Edital).

Por fim, quanto à exigência de veículos com no máximo cinco anos de uso, observo que a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem admitido limitações de idade de frota quando tecnicamente justificadas e proporcionais ao objeto. A limitação estabelecida no edital, de cinco anos, mostra-se razoável considerando que veículos nesta faixa etária ainda possuem tecnologia atual de controle de emissões, maior confiabilidade mecânica e menores custos de manutenção. Soma-se a isso, a adequada imagem institucional do serviço público municipal.

Ademais, considerando o prazo contratual de doze meses, com possibilidade de prorrogação por até dez anos, a exigência mostra-se proporcional e razoável, permitindo que veículos iniciem o contrato com cinco anos e o concluam ainda dentro de vida útil plenamente adequada.

A transparência do procedimento resta preservada, vez que a planilha detalha minuciosamente a descrição do serviço, unidade de medida, quantitativos e preços unitários e totais. Todos os demais itens da planilha que possuem correspondência direta com a tabela EMOP estão devidamente codificados, como se verifica nos itens subsequentes de cada região.



PREFEITURA
ITATIAIA

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a **impugnação não merece acolhimento**, uma vez que o Edital foi elaborado em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, observando ainda os preceitos da Lei nº 14.133/21, bem como as boas práticas da Administração Pública.

Assim, indefere-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o conteúdo do Edital.

Itatiaia, 09 de setembro de 2025.

Jean Carlos Costa

Diretor Geral de Licitações



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

À

Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Itatiaia – RJ

Ref.: Concorrência Eletrônica 013/2025 – Serviços de manutenção de terrenos, vias e logradouros públicos (Capina, Roçada, Pintura e Limpeza de Meio Fio e Sarjetas e Retirada de Lixo Verde).

Senhores(as),

Após análise do **Memorial Descritivo** e da **Planilha Orçamentária** que acompanham o edital em referência, verificamos algumas **divergências técnicas** que merecem esclarecimento, a fim de garantir a correta formulação das propostas e a isonomia entre os licitantes:

1. Serviço de Roçada Manual ou Mecânica (item 1.2 do Memorial Descritivo)

- O memorial estabelece expressamente a execução de **roçada manual e/ou mecânica**, inclusive com uso de roçadeiras e fio de nylon, como atividade obrigatória e distinta da capina.
- Contudo, não identificamos na Planilha Orçamentária item específico que contemple tal serviço.
- Os itens previstos não contemplam os custos relacionados ao uso de **roçadeiras mecânicas** (equipamento, operador, insumos como fio de nylon, combustível e manutenção).
- Assim, questionamos: **o custo do serviço de roçada foi incorporado a algum dos itens já existentes? Caso afirmativo, qual item contempla especificamente o uso de roçadeira mecânica, bem como a mão de obra de roçador?**

2. Baixo valor do Item 1.1 – Corte de Grama com Máquinas Manuais

- O item 1.1 prevê “corte de grama com máquinas manuais, inclusive varredura e remoção de entulho” ao custo unitário de **R\$ 1.396,31/ha** (conforme composição própria – Anexo 2).
- Considerando a necessidade de mão de obra intensiva, desgaste de equipamentos, insumos e logística de remoção, o valor orçado aparenta estar **muito abaixo da realidade de mercado** para a execução desse tipo de serviço em larga escala.
- Solicitamos esclarecimento se houve algum **ajuste ou supressão de custos na composição** desse item, já que a diferença de valores pode inviabilizar a execução adequada do serviço.



3. Risco de Subdimensionamento

- Diante das divergências apontadas, há risco de **subdimensionamento dos custos reais**, podendo acarretar dificuldades futuras na execução contratual.
- Solicitamos, portanto, **revisão ou retificação da planilha orçamentária**, ou a devida indicação de como os custos de roçada e dos equipamentos associados foram contemplados.

Diante do exposto, solicitamos resposta formal a fim de que os licitantes possam elaborar suas propostas de maneira segura e compatível com as exigências do edital.

Atenciosamente,

ANDRISSULL GESTOES
LTDA:1310841900010
3

Assinado de forma digital
por ANDRISSULL GESTOES
LTDA:13108419000103
Dados: 2025.09.08 15:46:03
-03'00'

ANDRISSULL GESTÕES LTDA.

Celmo Raggi Junior

Diretor

RG: 10.261.002-9 – DETRAN-RJ

ANDRISSULL
GESTÃO AMBIENTAL

Itatiaia, 08 de setembro de 2025.



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

Processo Administrativo nº: 3220/2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 013/2025

RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Requerente: ANDRISSULL GESTÕES LTDA

CNPJ/CPF: 131.084.190/0001-03

Representante legal: Celmo Raggi Junior

I – SÍNTESE DA SOLICITAÇÃO

O Requerente apresentou tempestivamente pedido de esclarecimentos em relação ao Edital da licitação em epígrafe, alegando, que após análise do Memorial Descritivo e da Planilha Orçamentária que acompanham o edital em referência, verificamos algumas divergências técnicas que merecem esclarecimento, a fim de garantir a correta formulação das propostas e a isonomia entre os licitantes:

1. Serviço de Roçada Manual ou Mecânica (item 1.2 do Memorial Descritivo)

- O memorial estabelece expressamente a execução de roçada manual e/ou mecânica, inclusive com uso de roçadeiras e fio de nylon, como atividade obrigatória e distinta da capina.
- Contudo, não identificamos na Planilha Orçamentária item específico que contemple tal serviço.
- Os itens previstos não contemplam os custos relacionados ao uso de roçadeiras mecânicas (equipamento, operador, insumos como fio de nylon, combustível e manutenção).
- Assim, questionamos: o custo do serviço de roçada foi incorporado a algum dos itens já existentes? Caso afirmativo, qual item contempla especificamente o uso de roçadeira mecânica, bem como a mão de obra de roçador?

Resposta: sim, conforme consta na planilha orçamentária, existem dois itens, sendo eles, item 1.1 Corte de grama com máquinas manuais, inclusive varredura e remoção de entulho (Composição própria do orçamentista, Anexo 2) (9 X p/ Ano)) e item 1.4 (abertura ou capina de faixas de 1,00m de largura 3%-desgaste de ferramentas e EPI. (9xp/ano)(composição própria do orçamentista, anexo 3)).

2. Baixo valor do Item 1.1 – Corte de Grama com Máquinas Manuais

Praça Mariana Rocha Leão, n.º 20, Centro, Itatiaia - RJ

E-mail:licitacoes.itatiaia@gmail.com– Telefones: (24) 3352-1771 ou 3352-6777, ramal 230



PREFEITURA
ITATIAIA

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO

- O item 1.1 prevê “corte de grama com máquinas manuais, inclusive varredura e remoção de entulho” ao custo unitário de R\$ 1.396,31/ha (conforme composição própria – Anexo 2).
- Considerando a necessidade de mão de obra intensiva, desgaste de equipamentos, insumos e logística de remoção, o valor orçado aparenta estar muito abaixo da realidade de mercado para a execução desse tipo de serviço em larga escala.
- Solicitamos esclarecimento se houve algum ajuste ou supressão de custos na composição desse item, já que a diferença de valores pode inviabilizar a execução adequada do serviço.

Resposta: O quantitativo está definido analiticamente no edital, através de planilhas de Áreas verdes (corte de grama, inclusive varredura e remoção de entulho), logradouros (limpeza manual de meios-fios e sarjetas / pintura de meio-fio com cal) e Logradouros (abertura ou capina de faixas de 1,00m de largura)

Os valores dos serviços foram estimados com base no Catálogo da EMOP-RJ, um sistema oficial e amplamente reconhecido como referência confiável para orçamentos de obras públicas nas áreas de edificação, pavimentação, saneamento, construções sustentáveis, entre outras.

3. Risco de Subdimensionamento

- Diante das divergências apontadas, há risco de subdimensionamento dos custos reais, podendo acarretar dificuldades futuras na execução contratual.
- Solicitamos, portanto, revisão ou retificação da planilha orçamentária, ou a devida indicação de como os custos de roçada e dos equipamentos associados foram contemplados.

Diante do exposto, solicitamos resposta formal a fim de que os licitantes possam elaborar suas propostas de maneira segura e compatível com as exigências do edital.

Resposta: O custo dos serviços contemplados na planilha orçamentária, foram extraídos com base no catálogo da EMOP/RJ, ressalta-se que a composição de cada item consta em anexo no Edital.

Itatiaia, 10 de setembro de 2025.

Jean Carlos Costa
Diretor Geral de Licitações

Praça Mariana Rocha Leão, n.º 20, Centro, Itatiaia - RJ

E-mail: licitacoes.itatiaia@gmail.com – Telefones: (24) 3352-1771 ou 3352-6777, ramal 230



SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 013/2025

PROCESSO N° 3220/2025

TETSUL ITATIAIA TERRAPLENAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.623.659/0001-58, com sede na Avenida Wanderbilt Duarte de Barros, 2325, Vila Pinheiro, Itatiaia/RJ, E-mail tetsul@tetsul.com.br, interessada em participar da Licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, **SOLICITAR ESCLARECIMENTO**, conforme artigo 164, da Lei 14.133/21, fls 01 do Edital.

1. TEMPESTIVIDADE DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO

A presente solicitação é tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Data da solicitação de esclarecimento: 04/09/2025

Data da sessão pública: 12/09/2025

1. SOLICITAÇÕES

Trata-se de licitação na modalidade concorrência eletrônica, para contratação de empresa para o serviço de manutenção de terrenos, vias e logradouros públicos (capina, roçada, pintura e limpeza de meio fio e sarjetas e retirada de lixo verde) do município de Itatiaia pelo período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades da secretaria municipal de obras e serviços públicos, conforme Termo de Referência/Projeto Básico anexado ao Edital.

Da análise minuciosa do instrumento convocatório e anexos, verificou-se os seguintes pontos que precisam ser esclarecidos:

•

1. Valores do objeto

O valor do objeto, constante no **Item 9 ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, CORTE DE GRAMA COM MÁQUINAS MANUAIS, INCLUSIVE VARREDURA E**



REMOÇÃO DE ENTULHO (COMPOSIÇÃO PRÓPRIA DO ORÇAMENTISTA, ANEXO 2) (9 X P/ANO) item 1.1 da Planilha Orçamentária Geral, não está condizente com os preços praticados no mercado. Praticamos o serviço descrito em epígrafe, por este motivo foram encontradas inconsistências no valor apresentado pelo órgão licitante.

FAVOR CITAR TODOS OS PONTOS QUE PRECISAM SER ESCLARECIDOS.

Aguardamos respostas e agradecemos antecipadamente.

Itatiaia 04 de setembro de 2025

EURICO
MACHARETH
BRANCO:0561
7608703

Assinado digitalmente por EURICO
MACHARETH BRANCO:05617608703
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=
ARJLM, OU=RFB e CPF A1, CN=EURICO
MACHARETH BRANCO:05617608703
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2025.09.04 09:06:06-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

EURICO MACHARETH BRANCO

Sócio Administrador



**PREFEITURA
ITATIAIA**

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÃO**

Processo Administrativo nº: 3220/2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 013/2025

RESPOSTA À PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Requerente: TETSUL ITATIAIA TERRAPLENAGEM LTDA,

CNPJ/CPF: 10.623.659/0001-58

Representante legal: EURICO MACHARETH BRANCO

I – SÍNTESE DA SOLICITAÇÃO

O solicitante apresentou tempestivamente pedido de esclarecimentos em relação ao Edital da licitação em epígrafe, alegando, em síntese, que em análise minuciosa do instrumento convocatório e anexos, verificou-se os seguintes pontos que precisam ser esclarecidos:

1. Valores do objeto:

O valor do objeto, constante no Item 9 ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, CORTE DE GRAMA COM MÁQUINAS MANUAIS. INCLUSIVE VARREDURA E REMOÇÃO DE ENTULHO (COMPOSIÇÃO PRÓPRIA DO ORÇAMENTISTA, ANEXO 2) (9 X P/ANO) item 1.1 da Planilha Orçamentária Geral, não está condizente com os preços praticados no mercado. Praticamos o serviço descrito em epígrafe, por este motivo foram encontradas inconsistências no valor apresentado pelo órgão licitante.

FAVOR CITAR TODOS OS PONTOS QUE PRECISAM SER ESCLARECIDOS.

II - RESPOSTA:

O Pedido de esclarecimento encontra-se superado na medida em que a mesma questão foi aposta pelo requerente como fundamento de impugnação, logo o tema será enfrentado pela Administração em resposta à impugnação.

Itatiaia, 10 de setembro de 2025.

Jean Carlos Costa

Diretor Geral de Licitações

Praça Mariana Rocha Leão, n.º 20, Centro, Itatiaia - RJ

E-mail:licitacoes.itatiaia@gmail.com– Telefones: (24) 3352-1771 ou 3352-6777, ramal 230